



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.000776/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.333 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente JAMYR VASCONCELLOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/08/2004

ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. CESTAS BÁSICAS.

O fornecimento de alimentação “in natura” na forma de cestas básicas não integra a remuneração do trabalhador para fins de incidência de contribuição previdenciária, independentemente da inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 294/318) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a Decisão de Notificação no 17.402.4/089/2006 (e-fls. 268/274), que julgou improcedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad nº 35.553.716-8 (e-fls. 2/70), conforme ementa a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência sujeita-se a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O lançamento diz respeito a contribuições previdenciárias referentes ao período de 05/2000 a 08/2004, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e destinadas a terceiros, incidente sobre a totalidade do valor apurado relativo ao fornecimento de cestas básicas, sem que tal benefício constasse do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, .

De acordo com o Relatório Fiscal, de e-fls. 72 a 85, o presente lançamento tem por fato gerador o fornecimento pela notificada de cestas básicas em favor de seus empregados, sem que tal benefício integre o Programa de Alimentação do Trabalhador vigente na empresa.

Segundo a fiscalização, o fornecimento de cestas básicas funcionava como estímulo à assiduidade e pontualidade dos empregados, sendo que a sua concessão vinculava-se ao atendimento desses requisitos.

Os fatos geradores foram apurados a partir dos valores lançados nas contas contábeis 5.8.9.1.001 – Cestas Básicas e 6.8.9.1.001 – Cestas Básicas, conforme planilhas constantes do relatório fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2006 (e-fl.282), o contribuinte interpôs em 25/06/2006 recurso voluntário (e-fls. 294/318), no qual alega em síntese:

- que a Recorrente não incluiu as cestas básicas no PAT, pois as mesmas foram distribuídas a todos os funcionários, sem qualquer distinção, mediante cobrança das mesmas através de desconto em folha de pagamento;

- que as cestas básicas eram distribuídas aos empregados independentemente de qualquer pré-requisito;

- que as cestas básicas não têm natureza salarial, quando custeadas pelo empregado, mesmo que a empresa não esteja incluída no PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Conforme relatado, trata-se lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, RAT e terceiros, incidente sobre a totalidade do valor apurado relativo ao fornecimento de cestas básicas, sem que tal benefício constasse do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, referentes ao período de 05/2000 a 08/2004.

A autoridade lançadora considerou tributável o fornecimento de cestas básicas aos segurados empregados devido à falta de comprovação pela empresa da inscrição dessa modalidade de serviço de alimentação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e em razão da vinculação do benefício a requisitos como assiduidade e pontualidade.

Os arts. 21 e 28 da Lei nº 8.212/1991 instituíram as bases sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias de empregadores e empregados:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Pelas disposições citadas acima, temos que a base de cálculo da contribuição social previdenciária é ampla e abrangente, mas há que se observar que está fora do campo de incidência os valores alcançados por regras isentiva, como é o caso da alimentação in natura fornecida pela empresa aos seus empregados.

Neste sentido, temos o disposto na alínea “c”, do §9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Pela simples leitura da alínea “c”, do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, temos que a parcela referente à alimentação in natura fornecida pela empresa aos seus empregados só é excluída do campo de incidência da contribuição previdenciária se essa for paga observando o PAT, nos moldes da Lei nº 6.321/76.

Por outro lado, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p.171.

2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.

Com base no entendimento pacífico do STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22 de dezembro de 2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda (Parecer

PGFN/CRJ nº 2117/2011), o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

Assim, conforme alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 62 RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 (como é o caso do Ato Declaratório nº 3/2011).

Por todo o exposto e considerando que no caso em exame, o fornecimento de alimentação por meio de cestas básicas configura modalidade de alimentação in natura, deverá ser excluído do lançamento fiscal os valores referentes as cestas básicas fornecidas pela Recorrente aos empregados, de todo o período atuado.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes